



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.000799/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.526 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2008

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Aplicação da Súmula Carf nº 001 Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para aplicação da penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A impugnação foi julgada pela DRJ São Paulo, nº 16-47.563, em 12 de junho de 2013, improcedente.

Irresignada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- ilegitimidade da recorrente, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo; princípio da legalidade estrita;

- ilegitimidade da recorrente, que agiu como mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio, súmula 192 STF;

- não observância da revogação da lei (sic) IN nº 800/2007;

- denúncia espontânea;

- ausência de ilegalidade no caso concreto; ausência de tipicidade;

- princípio da hierarquia das normas, IN nº 800/2007;

- boa fé da recorrente, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seguida a empresa informa que foi ajuizada ação anulatória no qual discute-se a autuação nestes autos, processo nº 5007369-92.2019.4.03.6104, Justiça Federal em Santos.

Na ação foi realizado depósito judicial, e o D. Juízo concedeu tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.

A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Parecer Normativo Cosit nº 7/14.

Solicita a anotação da suspensão do crédito, por ordem judicial, sob pena de multa e desobediência a ser designada pelo D. Juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente a recorrente cita que ajuizou ação nº 5007369-92.2019.4.03.6104, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada. A decisão proferida ainda não teve seu trânsito em julgado.

Existe coincidência entre os objetos da ação judicial e do contencioso instaurado no âmbito administrativo, por consequência, pela renúncia às instâncias administrativas com a propositura da ação judicial, efetua-se a conclusão pelo não conhecimento do recurso.

Aplicação da Súmula CARF nº 001, obrigatória pelo Colegiado, conforme consta no RICARF:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário por concomitância com o processo judicial.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes